

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMJN Nº 001/2025**

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores.

O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Processos TC nºs 2409/2021-5 e 2496/2021-4, foi encaminhado a essa Casa com indicação de aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Sr. Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2020.

Após análise da documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a área técnica identificou indícios de irregularidades, as quais foram relacionadas nos relatórios técnicos apensados aos Autos.

Após encaminhamento pelo gestor das suas justificativas, e seguindo todo o trâmite, entendeu o Tribunal de Contas pela aprovação das referidas contas, com ressalva, cuja recomendação foi enviada a esta Casa Legislativa através do Parecer Prévio TC-0017/2023-6-2ª Câmara.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 24 de março de 2025.



**CELSO FEU CORREA – Presidente**



**MARCELO ALMEIDA CAMPOSTRINI – Vice-presidente**



**CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA - Secretário**

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMJN Nº 001/2025

**Dispõe pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2020.**

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais;

faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

**Art. 1º** - Fica aprovada, com ressalva, a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Otávio Abreu Xavier, ratificando a recomendação contida no Parecer Prévio TC-0017/2023-6-2ª Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, proferida nos Autos dos Processos TC nºs 02409/2021-5 e 02496/2021-4.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 24 de março de 2025.



**CELSO FEU CORREA** – Presidente



**MARCELO ALMEIDA CAMPOSTRINI** – Vice-presidente



**CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA** - Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER Nº 001/2025**

**Processo Administrativo nº 00016/2025**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre a prestação de contas anual do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de João Neiva, encaminhado à Câmara Municipal para julgamento.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que importa, restou aprovado pelo Egrégio TCEES o Parecer Prévio 00017/2023, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalva das contas anual do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Foram objeto de análise no Parecer Prévio 00017/2023:

“Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro” (item 3.3.1 do RT 183/2022-8), “Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e “Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário”



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).”

Julgando todos estes itens, a deliberação do Egrégio TCEES foi de mantê-los como irregularidades, mas sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo.

Apenas dois temas ensejaram ressalvas, a saber:

- **Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei**, mas com o destaque de que essa matéria não compõe o rol de pontos de controle que podem ensejar a rejeição das contas, razão pela qual está sendo proposta a manutenção da irregularidade, entretanto, sem rejeição ou repercussão nas contas.
- **Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária alusivo ao 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de João Neiva fora do prazo legal** (publicação extemporânea). Esse item não ensejou ressalva na aprovação das contas, mas tão somente notificação de alerta.

Houve indicação de encaminhamento de notificação no sentido de evitar gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8) e evitar publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8). Para este fato a Câmara Municipal deve se atentar no exercício de seu papel de fiscalizar.

O Egrégio TCEES destacou a necessidade de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam: resultado financeiro; ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível; divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens; divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor; divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor; divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor; divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor; ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário.

Feitas tais ressalvas, seguimos a deliberação do Egrégio TCEES, utilizada como motivação deste parecer, para todos os fins de direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### III – CONCLUSÃO

Opina essa Comissão de Finanças e Orçamento por seguir o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela “**APROVAÇÃO COM RESSALVAS**” da prestação de contas anual do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de João Neiva.

É o parecer e como concluímos.

de 2025.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 24 de março



**CELSON FEU CORREA** – Presidente



**MARCELO ALMEIDA CAMPOSTRINI** – Vice-presidente



**CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA** - Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER Nº 003/2025

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 00016/2025 - Parecer TCEES - contas PMJN exercício 2020

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre a prestação de contas anual – exercício 2020 – da Prefeitura Municipal de João Neiva, encaminhado à Câmara Municipal para julgamento.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos dos Processos TCEES nºs 02794/2023-1, 05940/2023-4, 01603/2023-8, 02496/2021-4 e 02409/2021-5 constam os destaques feitos abaixo.

- **Parecer Prévio 00137/2024-4**

Voto do Relator Exmo. Sr. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, opinando pela nulidade do Parecer Prévio 00017/2023 (Processo 02409/2021) e a emissão de novo parecer.

Voto Vista (vencedor) do Relator Exmo. Sr. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, com indicação de manutenção do Parecer Prévio 00017/2023.

- **Parecer Prévio 00017/2023**

Recomendando a Câmara Municipal a aprovação com ressalva das contas anual – exercício 2020 – Prefeitura Municipal de João Neiva.

Ou seja, a conclusão do Eg. TCEES foi pela **aprovação com ressalvas** das contas anual – exercício 2020.

Temas que foram objeto de análise no Parecer Prévio 00017/2023:

“Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro” (item 3.3.1 do RT 183/2022-8), “Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021,

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apenso), “Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), “Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e “Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).”

Para todos estes temas a deliberação do Egrégio TCEES foi no sentido de mantê-los como irregularidades, mas sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo.

Temas que foram objeto de análise no Parecer Prévio 00017//2023 e ensejaram a aprovação das contas anual com ressalva:

- **Indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1**

Foi destacado que, embora tenha havido gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, tal matéria não compõe o rol de pontos de controle que podem ensejar a rejeição das contas, razão pela qual entendem pela manutenção da irregularidade, entretanto, sem rejeição ou repercussão nas contas de governo em análise.

- **Indicativo de irregularidade de que trata o item 2.9**

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária alusivo ao 1º, 2º e 3º bimestres do exercício 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva foram publicados em inobservância ao prazo da lei (publicação extemporânea). Esse item não ensejou ressalva na aprovação das contas, mas tão somente, notificação de alerta.

Quanto aos indicativos de irregularidades consta dos autos a indicação de encaminhamento de notificação no sentido de evitar gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8) e evitar

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

Também consta a indicação de notificação no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam: resultado Financeiro; ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível; divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens; divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor; divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor; divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor; divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor; ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário.

Reiteramos o entendimento da deliberação do Eg. TCEES, conforme documentos constantes destes autos que integram o presente parecer, inclusive como motivação, para todos os fins de direito.

### III – CONCLUSÃO

Essa assessoria analisou a integralidade dos Processos TCEES ns. 02794/2023-1, 05940/2023-4, 01603/2023-8, 02496/2021-4 e 02409/2021-5, registrando plena concordância com os termos do voto vencedor no sentido de **“APROVAÇÃO COM RESSALVAS”** da prestação de contas anual do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 17 de fevereiro de 2025.



**LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS**  
Advogado

**LAVÍNIA DAL'COL CANAL GUZZO**  
Advogada